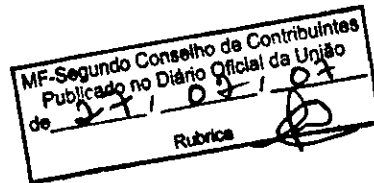




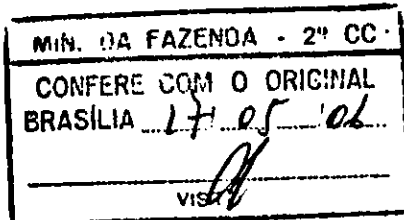
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.000349/2002-89
Recurso nº : 129.133
Acórdão nº : 204-00.615



Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, por não lhe ter sido dada ciência e, conseqüentemente, oportunidade de manifestar-se sobre resultado de diligência que interfere diretamente na sorte do litígio travado.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

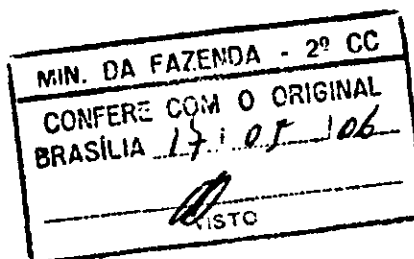
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000349/2002-89
Recurso nº : 129.133
Acórdão nº : 204-00.615

Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período de janeiro a outubro/97, decorrente de procedimento de auditoria interna de DCTF, sendo a razão que fundamentou a autuação a não comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do Processo Judicial nº 9200059775, conforme declarado nas referidas DCTFs.

Irresignada a contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do Auto de Infração em virtude de a descrição dos fatos ser genérica prejudicando a delimitação real da autuação, o que constitui cerceamento do direito de defesa;
2. a autuação é abusiva por desconsiderar os depósitos judiciais efetuados pela empresa, bem como os recolhimentos feitos por meio de DARF;
3. tendo optado pelo REFIS em 17/11/00, solicita inclusão dos débitos objeto deste processo no referido programa, já que tais débitos encontram-se abrangidos pelo programa de recuperação fiscal por terem sido devidamente apurados e informados à SRF em DCTF;
4. inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora; e
5. multa com efeito confiscatório.

Foi efetuada diligência, proposta pela DRJ em Curitiba - PR, na qual foi verificada a existência de depósitos judiciais no Processo nº 92000597757, convertidos em renda para a União, todavia, em valores menores que os declarados nas DCTF com a exigibilidade suspensa. Constatou-se, também, que os valores não acobertados pelos depósitos judiciais não foram objeto de inclusão no REFIS.

Retornando os autos à DRJ em Curitiba - PR para julgamento a 3ª Turma houve por bem exonerar a contribuinte, por unanimidade de votos, do lançamento relativo à Cofins que foi objeto de depósito judicial, e, por maioria de votos, manter o lançamento relativo à parcela restante do lançamento.

O julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes declarou seu voto no qual considera que tendo sido o lançamento efetuado sob a razão de não ter sido comprovada a existência do processo judicial declarado em DCTF não poderia a fiscalização inovar os motivos da autuação sem o lançamento complementar necessário, sendo, por conseguinte nulo o presente lançamento.

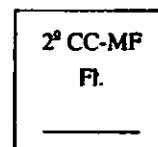
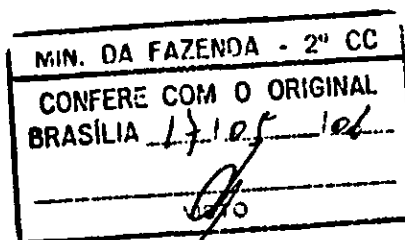
A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no qual alega como razões de defesa as mesmas expedidas na inicial, acrescentando ainda:

1. nulidade do Auto de Infração já que as razões de sua lavratura são completamente insubsistentes, e as razões que fizeram a autoridade julgadora de primeira instância manter o lançamento são diversas daquelas que levaram à sua constituição; //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000349/2002-89
Recurso nº : 129.133
Acórdão nº : 204-00.615



2. Os fundamentos que levaram à manutenção da autuação divergem daqueles nos quais se lastreou o lançamento, agravado ainda pelo fato de a contribuinte não ter sido cientificada de tal alteração, ocorrendo cerceamento do direito de defesa.

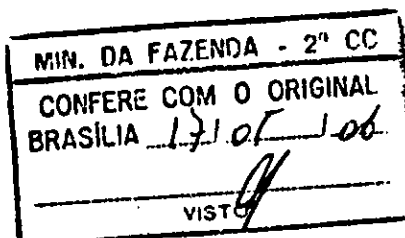
Segundo o documento de fls. 275 a contribuinte ficou dispensada de apresentar arrolamento de bens para seguimento do recurso interposto em virtude da inexistência de bens e direitos no ativo permanente.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000349/2002-89
Recurso nº : 129.133
Acórdão nº : 204-00.615



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito é de se observar que do resultado da diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância para se apurar o conteúdo exato do processo judicial citado pela contribuinte nas DCTFs, os depósitos judiciais informados na impugnação, e o alcance do comando judicial obtido na referida ação interposta pela contribuinte não foi dada ciência à interessada.

No caso dos autos, o resultado da diligência afeta a decisão de mérito, uma vez que parte do valor lançado foi exonerado em virtude da existência de depósitos judiciais convertidos em renda da União e a parcela restante do lançamento foi mantida por não ter sido efetuado depósito judicial de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme informado em DCTF.

Não tendo sido dada ciência à contribuinte do resultado da diligência, não pôde ela manifestar-se sobre os depósitos judiciais considerados pela fiscalização e pela autoridade julgadora de primeira instância nem sobre as condições de suspensão da exigibilidade do crédito mantido pela autoridade *a quo*. Essa omissão constituiu cerceamento de direito de defesa, o que macula indelevelmente o ato assim praticado.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja dada ciência do resultado da diligência efetuada à contribuinte, de forma que ela, em querendo, possa manifestar-se a respeito, no interstício de 30 (trinta) dias, e, após o transcurso desse prazo, seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES